



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 31 / 05 / 19 99
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

134

**Processo** : 13827.000271/96-08  
**Acórdão** : 201-72.020

**Sessão** : 15 de setembro de 1998  
**Recurso** : 103.357  
**Recorrente** : CIA. AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI – SUSPENSÃO – REMESSA DE AGUARDENTE DA POSIÇÃO 2208.40.0200** – A saída de produtos da posição 22.08.40.0200 deve obedecer à legislação de regência – art. 36-IV, do RIPI/82, c/c os Decretos nºs 88.556/83 e 93.646/86, e demais normas de controle criadas pela IN SRF nº 98/83. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13827.000271/96-08  
**Acórdão** : 201-72.020

**Recurso** : 103.357  
**Recorrente** : CIA. AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE

## RELATÓRIO

A recorrente foi autuada no valor de 2.206.315,20 UFIR (dois milhões, duzentas e seis mil, trezentas e quinze Unidades Fiscais de Referência e vinte centésimos) e mais R\$216.218,84 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), a título de IPI, por ter dado saída a aguardente de cana, de sua fabricação, para a empresa INDU – Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., com a suspensão prevista no art. 36-IV, do RIPI/82.

Não estando a empresa destinatária cadastrada no Registro Especial de Controle, instituído pela IN SRF nº 98/83, entendeu a Fiscalização que o produto, do código 2208.40.0200, da TIPI, com alíquota de 70%, não poderia ter saído do estabelecimento remetente sem o imposto incidente (fls. 18/19).

Em sua impugnação, a recorrente apresenta extensa doutrinação sobre princípio inerentes ao imposto, como: seletividade, essencialidade e hábitos de consumo, não-cumulatividade, base de cálculo, operação tributável, fato gerador, contribuinte, lançamento, crédito do imposto na escrita fiscal, documentos fiscais, para, após esse exercício teórico, apresentar suas razões contra o lançamento de ofício.

Ao fazê-lo, argumenta que não consta do Regulamento do IPI nenhuma exigência para que a recorrente perquirisse sobre o cadastramento do adquirente, salvo o CGC/MF.

A IN SRF nº 98/83 estaria superada por legislação posterior, além de não constar em lei ou regulamento, afrontando, assim, o inciso II do art. 5º da CF/88.

No entanto, mesmo que se admitisse a procedência da IN SRF nº 98/83, entende que a obrigação é dirigida apenas aos estabelecimento mencionados no seu item I, não impondo restrições ou obrigações para terceiros que negociarem com aqueles estabelecimentos.

Também a Medida Provisória nº 1.461/96 tornou obrigatória a suspensão do IPI, na hipótese dos autos, e ainda questiona a sanção imposta, visto que infração seria apenas de desobediência de “norma administrativa inferior”, não cabendo a imposição do art. 364, II, do RIPI/82.



Processo : 13827.000271/96-08  
Acórdão : 201-72.020

O processo foi analisado na DIPEC da DRJ em Ribeirão Preto - SP e voltou à DRF em Bauru - SP, a fim de que o enquadramento legal fosse corrigido para previsão do inciso II do art. 35 do RIPI/82 (fls. 259), o que foi feito com o "Termo de Re-Ratificação do Auto de Infração" de fls. 261.

Reintimada, a recorrente apresenta nova Defesa às fls. 266/271, trazendo a interpretação de que a expressão "condicionaram", do artigo 35 do RIPI, refere-se a "evento futuro e incerto, no sentido do art. 114 do Código Civil".

Termina por concluir que a Secretaria da Receita Federal não tem competência legal para criar normas de controle "para deferir a suspensão de tributo imposto pela Lei Federal."

Admitida a Impugnação, o julgador singular manteve a exigência, com a Decisão de fls. 273/882, que passo a resumir.

Considera inicialmente que a Impugnação tem caráter protelatório, por deliberada ausência de referências aos artigos 35, II, e 187, do RIPI/82, e ainda alterou a sua linha de defesa.

Entendeu que a IN SRF nº 98/83 foi editada pelo órgão competente e com fulcro em permissivo de hierarquia superior, obedecendo, desse modo, "princípio da compatibilidade vertical das normas".

Defende a validade jurídica da IN SRF nº 98/83, sob os prismas temporal, espacial, pessoal e material, em judiciosa exposição, que deixo de comentar por inteiro, em vista do princípio da economia processual.

Merece ser transcrito, no entanto, o tópico seguinte:

"A aplicação do benefício da suspensão do imposto prevista no artigo 36 do Regulamento, é opcional, pois, se desejar, poderá o sujeito passivo efetuar deste logo o destaque do imposto relativo à operação. Ao optar pela suspensão, o estabelecimento deverá, nos moldes do artigo 35, cumprir todos os requisitos que condicionam a utilização do benefício."

Rejeita a interpretação da impugnante de que o artigo 35 estabeleceu uma condição no sentido de evento futuro e incerto:

"Por tratar-se de preceito disponho sobre o favor fiscal, a interpretação tem que ser literal, conforme determina o artigo 111 do Estatuto Tributário. O texto não deixa nenhuma dúvida: "os requisitos que condicionam" a suspensão são na verdade pressupostos que devem ser observados pelos utentes do instituto."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13827.000271/96-08  
**Acórdão** : 201-72.020

Em apoio à decisão, transcreve jurisprudência deste Conselho.

Por último, cabível a multa de ofício, por “ausência de cumprimento de obrigação tributária principal”.

Em Recurso Voluntário (fls. 287/295), a Suplicante reitera os pontos de defesa de suas Impugnações e pede a improcedência do auto de infração, com a nulidade da decisão singular e cancelamento de todas as imposições.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13827.000271/96-08

Acórdão : 201-72.020

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A recorrente deu saída de produtos de sua fabricação, classificados na posição 22.08.40.0200 da TIPI, para a empresa INDU – Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., beneficiando-se do artigo 36, IV, do RIPI/82.

A destinatária, no entanto, não estava registrada no Registro Especial de Controle, criado pela IN SRF nº 98/83, condição necessária para o uso da suspensão.

Essa Instrução Normativa faz parte do ordenamento jurídico-tributário, tendo sido baixada dentro dos estritos limites da competência que foi atribuída à Secretaria da Receita Federal pelo Poder Judiciário, seguindo os princípios da regulamentação das leis federais.

A instância singular precisou a matéria na competência e no tempo, nada havendo a reparar na decisão recorrida, visto que a IN SRF nº 98/83 não visa o deferimento ou indeferimento da suspensão do imposto, cujo lançamento e, em consequência, a aplicação dos requisitos da suspensão são da responsabilidade do sujeito passivo.

Não prevalece, em favor da recorrente, a Medida Provisória nº 1.461/96, apesar do esforço hermenêutico, visto que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, conforme determina o art. 144 do CTN.

Tendo ficado claro o descumprimento das condições impostas pelas normas de controle para o uso da suspensão prevista no artigo 36, IV, com a redação dada pelo Decreto nº 93.646/86, resulta a consequência o inc. II do art. 35, ambos do RIPI/82.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES